DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 665/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14285/2016
PROTOCOLO	: 1700858
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ROSMAR BATISTA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
VALOR	R$ 26.400,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MONITORAMENTO DE REDE ELÉTRICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2015, formalização do Contrato Administrativo n. 4/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Daniel Francisco de Oliveira, visando à prestação de serviços de monitoramento da rede elétrica, hidráulica, consertos de máquinas e equipamento, para atender às necessidades do Hospital Municipal José Valdir Antunes de Oliveira, no valor inicial da contratação de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE- 25980/2016 - *f.274/277*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e seu termo aditivo conforme parecer acostado às *f. 278/279 (*PAR-MPC-GAB.6DR.JAC – 23069/2016).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2015, formalização do Contrato Administrativo n. 4/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Daniel Francisco de Oliveira.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n.4/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 232/233 dos autos)* versa sobre prorrogação de prazo de vigência, com fundamento no art. 57, inc. II da Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Portanto, verifico por meio da documentação acostada que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2015, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivos ao Contrato Administrativo firmado sob n. 4/2015, foram realizadas de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I, II, III e §4º da RNTC/MS n.

76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 14/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 4/2015 e do 1º Termo Aditivo , celebrado entre a Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa Daniel Francisco de Oliveira, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 .

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA